

DELIBERAÇÃO CECA/CN Nº 4.888, DE 02 DE OUTUBRO DE 2007

ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA  
GRADAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA  
FINS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, DE  
QUE TRATA A LEI Nº 9.985, DE 18/07/2000.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Normatização, em reunião de 02/10/2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1.633, de 21/12/77, e pelo Decreto nº 21.287, de 23/01/95,

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, sendo regulamentado pelo Capítulo VIII do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, com nova redação dada pelo Decreto nº 5.566, de 26 de outubro de 2005, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental o empreendedor está obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir a recuperação de Mata Atlântica no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos para o cumprimento da compensação ambiental, como condicionante da etapa do licenciamento de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios básicos que permitam identificar empreendimentos que causem impacto ambiental significativo, negativo e não mitigável aos recursos ambientais, e

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 371/2006 estabelece a necessidade de elaboração de instrumento específico para gradação dos impactos ambientais significativos, negativos e não mitigáveis causados pela implantação de empreendimentos, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

D E L I B E R A:

Art. 1º – Para os fins desta Deliberação Normativa consideram-se:

I - Impacto negativo e não mitigável – porção residual, não mitigável do impacto negativo decorrente da implantação de empreendimentos, que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar impactos aos recursos ambientais, como os exemplificados no Anexo I desta Deliberação Normativa.

II – Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – instrumento com força de título executivo extrajudicial, assinado entre o empreendedor e o órgão ambiental licenciador, que estabelece as obrigações, prazos e demais informações pertinentes para a execução das medidas de compensação ambiental aprovadas pela Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

III – Custo total de implantação do empreendimento – observar o disposto no art. 3º da Resolução CONAMA nº 371/2006, devendo ser apresentados pelo empreendedor quando da solicitação de licença ambiental.

Art. 2º – A compensação de que trata o art. 36, da Lei Federal nº 9.985/2000, será exigível dos empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, no percentual mínimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dos custos totais previstos para sua implantação, assim informados no processo de licenciamento ambiental.

§1º – O estudo de impacto ambiental deverá obrigatoriamente conter uma matriz síntese de impactos que permita a identificação dos elementos necessários à aplicação da metodologia de gradação de impactos ambientais, conforme disposto no Anexo II desta Deliberação Normativa.

§ 2º – A gradação dos impactos deverá considerar os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais, identificados no processo de licenciamento ambiental, com fundamento no EIA/RIMA, nos termos do art. 36 da Lei 9.985/2000 e do art. 31 do Decreto 4.340/2002.

§ 3º – A gradação dos impactos deve obedecer ao disposto no Anexo II desta Deliberação Normativa.

Art. 3º – O percentual a ser aplicado sobre os custos totais previstos para implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental, para fins de compensação ambiental (Lei nº 9.985/2000), será obtido pelo produto do Grau de Impacto, do Percentual Máximo para Compensação Ambiental e do Fator de Vulnerabilidade do Bioma Mata Atlântica no Estado do Rio de Janeiro, conforme definição nos termos do art. 2º da Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006), de acordo com a fórmula a seguir:

$CA = CA_{max} \times GI \times \alpha_{MA}$ , onde:

CA = Percentual de Compensação Ambiental

GI = Grau de Impacto

$\alpha_{MA}$  = Fator de Vulnerabilidade da Mata Atlântica

§1º – O Grau de Impacto referido no caput deste artigo deve ser obtido através do disposto no Anexo II desta Deliberação Normativa.

§ 2º – O Fator de Vulnerabilidade da Mata Atlântica ( $\alpha_{MA}$ ) é proporcional ao índice de perda da cobertura original da Mata Atlântica no Estado do Rio de Janeiro ( $\beta$ ) e será obtido da forma que se segue, com Índice de Comprometimento da Biodiversidade (ICB) calculado através do disposto no Anexo II desta Deliberação Normativa:

$$\alpha_{MA} = 1 + \frac{(ICB - 1)\beta}{2}$$

§ 3º – O índice de perda da cobertura original da Mata Atlântica no Estado do Rio de Janeiro será oriundo de dados publicados pelo INPE/SOS Mata Atlântica (Atlas dos Remanescentes Florestais de Mata Atlântica – Período de 2000 -2005), sendo na data da publicação desta deliberação, de 82% (oitenta e dois por cento).

§ 4º – Para os empreendimentos lineares o cálculo do ICB deverá ser a média ponderada dos valores dos ICBs determinados para cada compartimento homogêneo, para que o indicador seja mensurado adequadamente. Para tais empreendimentos poderá ocorrer interferência em ecossistemas diferenciados, com diferentes graus de comprometimento.

§ 5º – O Percentual Máximo para Compensação Ambiental será de 1,1% (um vírgula um por cento).

§ 6º – Nos casos em que o percentual calculado, obtido através do disposto no *caput*, for inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), será considerado o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

§ 7º – Nos casos em que o percentual calculado, obtido através do disposto no *caput*, for superior a 1,1% (um vírgula um por cento), será considerado o percentual de 1,1% (um vírgula um por cento).

Art. 4º – Caberá recurso à Câmara de Compensação Ambiental quanto à gradação de impacto e/ou valoração de compensação ambiental.

Art. 5º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007

Antônio Carlos Freitas de Gusmão  
Presidente

Publicada no Diário Oficial de 09/10/07

ANEXO I  
LISTA EXEMPLIFICATIVA DE IMPACTOS NEGATIVOS NÃO MITIGÁVEIS AOS  
RECURSOS AMBIENTAIS PARA FINS DE ENQUADRAMENTO DE  
EMPREENHIMENTOS NA APLICAÇÃO DESTA DELIBERAÇÃO NORMATIVA

- 1) Impactos sobre Unidades de Conservação que resultem em comprometimento de ecossistemas ou perda de biodiversidade;
- 2) Transformação de ambiente lótico em lêntico, com conseqüências negativas sobre a biota aquática e ecossistemas associados;
- 3) Desvio ou retificação de corpos d'água, ou drenagem de áreas úmidas, com conseqüências negativas sobre a biota aquática e ecossistemas associados;
- 4) Supressão de vegetação nativa, que acarrete, dentre outros:
  - Fragmentação de habitats;
  - Perda de conectividade;
  - Redução da riqueza de espécies da fauna e flora.
- 5) Comprometimento ou destruição do patrimônio espeleológico;
- 6) Saturação de bacia aérea;
- 7) Comprometimento irreversível de aquífero ou de águas superficiais.

ANEXO II  
METODOLOGIA DE GRADAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

$$GI = \frac{(IM \times IB \times IT)}{67.5} + \frac{(IM \times ICB \times IT)}{67.5} + IUC, \text{ onde:}$$

GI – Grau de Impacto que varia de 0,03 a 1

IMAGNITUDE (IM) – Índice indicador que varia de 1 a 3, avaliando a relevância dos impactos significativos, negativos e não mitigáveis em relação ao comprometimento dos recursos ambientais.

Este indicador é representativo dos impactos dos diversos aspectos ambientais associados ao empreendimento (p.ex. poluição atmosférica, hídrica, sonora, contaminação de solo e subsolo, mudança de habitat etc.), analisados de forma isolada ou cumulativa, resultando na definição do indicador de magnitude.

O Imagitude é então operado frente à biodiversidade e temporalidade, sendo aproveitado sempre o impacto simples ou cumulativo que resulte na maior pontuação do termo.

O mesmo procedimento se dará em relação ao comprometimento do bioma e temporalidade, sendo também aproveitado sempre o impacto simples ou cumulativo que resulte na maior pontuação do termo.

IBIODIVERSIDADE (IB) – Índice indicador que varia de 1 a 3, avaliando a incidência de impactos significativos, negativos e não mitigáveis sobre a biodiversidade.

ICOMPROMETIMENTO DE BIOMA (ICB) – Índice indicador que varia de 1 a 3, avaliando o comprometimento sobre a regeneração ou recuperação do bioma impactado pela implantação do empreendimento.

ITEMPORALIDADE (IT) – Índice indicador que varia de 1 a 3, avaliando a persistência de impactos significativos, negativos e não mitigáveis sobre os recursos ambientais.

IINFLUÊNCIA SOBRE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (IUC) – Índice indicador que varia de 0 a 0,2, avaliando a ocorrência de impactos significativos, negativos e não mitigáveis sobre Unidades de Conservação.

### IMAGNITUDE (IM)

Valor	Atributo
1	Pequena magnitude do impacto ambiental significativo, negativo e não mitigável em relação ao comprometimento dos recursos ambientais.
2	Média magnitude do impacto ambiental significativo, negativo e não mitigável em relação ao comprometimento dos recursos ambientais.
3	Alta magnitude do impacto ambiental significativo, negativo e não mitigável em relação ao comprometimento dos recursos ambientais.

### IBIODIVERSIDADE (IB)

Valor	Atributo
1	Inexistência de impactos sobre a biodiversidade.
2	Incidência de impactos sobre a biodiversidade.
3	Incidência de impacto em áreas de ocorrência, sobre o trânsito ou reprodução de espécies consideradas endêmicas ou ameaçadas de extinção.

### ICOMPROMETIMENTO DE BIOMA (ICB)

Valor	Atributo
1	Inexistência de impactos que afetem o bioma existente
2	Existência de impactos que afetem a regeneração do bioma existente
3	Existência de impactos que comprometam a regeneração e recuperação do bioma existente

## ITEMPORALIDADE (IT)

Valor	Atributo
1	Impactos com duração inferior a um ano
2	Impactos com duração superior a um ano e inferior a cinco anos
3	Impactos com duração superior a cinco anos

## IINFLUÊNCIA SOBRE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (IUC)

Valor	Atributo
0	Inexistência de impactos sobre Unidades de Conservação ou Zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação
0,1	Incidência de impactos sobre a zona de amortecimento de Unidades de Conservação
0,2	Incidência de impactos sobre Unidades de Conservação

No caso de ocorrer mais de um impacto significativo, negativo e não mitigável, será considerado para cada atributo o impacto que implicar em maior severidade para o atributo considerado. Neste caso deve se considerar ainda a possibilidade de efeito sinérgico dos impactos significativos apurados.

A aplicação de cada indicador não se dá de forma cumulativa, aplicando-se sempre a situação de maior severidade para o cálculo de cada termo componente do GI. Isto é, para o cálculo de  $(IM \times IB \times IT) + (IM \times ICB \times IT)$ ,

**67.5**

**67.5**

devemos considerar o impacto ou fator sinérgico que resulte em maior valor.

Para os empreendimentos lineares deverão ser considerados compartimentos homogêneos para que os indicadores sejam mensurados adequadamente. Para tais empreendimentos pode ocorrer interferência em ecossistemas diferenciados, com diferentes graus de comprometimento. Nestes casos deverá ser considerado o valor proporcional a cada trecho homogêneo.